



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367776

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48843

Agravo de Instrumento Processo nº 2103532-82.2025.8.26.0000

Relator(a): **AFONSO BRÁZ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 26/27 que, nos autos da ação monitória, indeferiu o pedido do agravante para inclusão do genitor no polo passivo, nos seguintes termos: “(...) *INDEFIRO o pedido de inclusão do genitor IGOR RIBEIRO GOMES no polo passivo da ação, uma vez que não se pode presumir a responsabilidade solidária sem a sua expressa anuência e concordância com os termos do contrato.*”.

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão e defende a sua reforma. Afirma que se tratando de dívida em benefício da família, especialmente para a educação dos filhos, incide a solidariedade entre os genitores, independentemente da situação conjugal, de modo que é irrelevante a ausência de assinatura do genitor na contratação dos serviços. Embasa com entendimento jurisprudencial. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

É o resumo do necessário.

Infere-se dos autos que a ação foi julgada pelo Juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, sendo indeferida a petição inicial, com fundamento no artigo 330, IV, do Código de Processo Civil, e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Assim, imperioso reconhecer que o presente agravo perdeu seu objeto.

Por isso, ante a perda superveniente do interesse recursal da recorrente, resta manifestamente **PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator